



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 559-A, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 70/2012
Aviso nº 142/2012 – C. Civil

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências; tendo parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 4, 8 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7. (A Emenda de nº 10 foi indeferida liminarmente) (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (10)
- III – Parecer do Relator designado em Plenário pela Comissão Mista

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de - 5 MAR 2012 EDIÇÃO EXTRA

Cópia Autenticada

[Handwritten Signature]
Gest. *[Handwritten]* do Nascimento
Supervisor/DQC

A Comissão Mista

Em 06/03/12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559 , DE 2 DE MARÇO DE 2012 *[Handwritten Signature]*
2º Vice-Presidente

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D.

Parágrafo único. A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

[Large Handwritten Signature]

MF
MP-VERSÃO 2 - AQUISIÇÃO PELA ELETROBRAS PARTIC CELG D(L2)
2

MME

MP

Comissão Mista
Secretaria de Documentação e Informação Nacional
Legislativa
MPV 559/2012
Fls. 03 R

EM Interministerial nº 7/2012 - MF/MME/MP

Brasília, 23 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória com o objetivo de autorizar a aquisição, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, do controle acionário da Celg Distribuição S.A. – CELG D, subsidiária integral da Companhia Celg de Participações – CELGPAR, o que permitirá a execução de mudanças estruturais na concessionária, com o propósito de garantir o adequado nível de serviço à população e aos usuários da área de concessão, além da realização dos investimentos que se mostrarem necessários para tanto.

2. Em relação às condições de prestação do serviço pela CELG D, foram elas expostas, em apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE que se realizou em 26 de setembro de 2011, ocasião em que foi analisado o suprimento de energia elétrica ao Estado de Goiás e as atuais condições de atendimento àquele Estado, após avaliação conjunta com a Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG.

3. Nas conclusões do referido trabalho, o ONS constatou serem críticas as condições relativas ao suprimento de energia para a área da grande Goiânia e na Região Norte do Estado. Destacou ainda, a possibilidade de risco do atendimento para o ano de 2012, devido à falta de investimentos pela concessionária que, por sua vez, em razão de estar inadimplente no setor elétrico e, conseqüentemente, ter sua tarifa represada, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, não tem condições econômico-financeiras de realizar os investimentos necessários.

4. O controle acionário pela ELETROBRAS permitirá o equacionamento da situação econômico-financeira da CELG D, mediante a regularização de seus débitos junto a diversas entidades federais e estaduais, mormente no que se refere a débitos intrasetoriais, notadamente os relativos às cotas da Conta de Consumo de Combustível - CCC, cotas da Reserva Global de Reversão - RGR, cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, rateio dos custos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e energia fornecida por ITAIPU Binacional, entre outros.

5. Ao mesmo tempo, por oportuno, cabe lembrar que nas diretrizes governamentais pertinentes encontra-se a reorientação dos negócios de distribuição, em um contexto no qual a ELETROBRAS incorpora este tipo de atividade ao seu portfólio de negócios como mais um dos segmentos do serviço público de energia elétrica. Deste modo, consubstancia-se a necessidade da participação da ELETROBRAS nos negócios societários das concessionárias ou autorizadas que prestam o serviço público de distribuição de energia elétrica, buscando, assim, a melhoria da gestão dessas empresas,

proporcionando o ponto de equilíbrio entre a modicidade tarifária e a atratividade empresarial desse segmento.

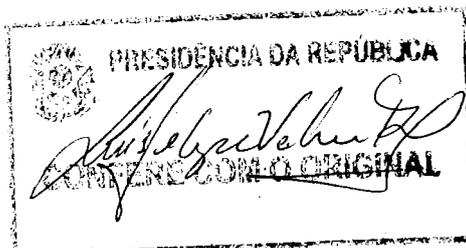
6. A autorização legislativa para que a ELETROBRAS possa ingressar de forma definitiva no negócio de distribuição acarretará, adicionalmente, a ampliação da atividade empresarial, consoante com a diretriz estabelecida para o fortalecimento do Sistema ELETROBRAS em níveis nacional e internacional.

7. Com vistas a conferir maior segurança jurídica à operação societária pretendida, a especificação da autorização para a aquisição do controle acionário daquela concessionária, pela ELETROBRAS, pode ser atendida mediante adoção de Medida Provisória, cujo projeto acompanha esta Exposição de Motivos, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

8. Diante do exposto, se torna também necessária autorização legislativa para a alteração do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 3.890-A de 25 de abril de 1961, bem como a inclusão de um quarto parágrafo, nos termos do Projeto a esta Exposição de Motivos.

9. Essas são, Senhora Presidenta, as razões de relevância e urgência que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 MPV nº 559 / 2012
 Fls. 05 Rubrica: *[Handwritten Signature]*

Assinado por: Guido Mantega, Edison Lobão, Miriam Aparecida Belchior

Ofício nº 113 (CN)

Brasília, em 22 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

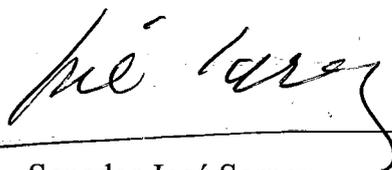
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 559, de 2012, que “Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. – CELG D e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559**, ADOTADA EM 02 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO QUE, "AUTORIZA A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS A ADQUIRIR PARTICIPAÇÃO NA CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELGD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALBERTO MOURÃO (PSDB)	002.
Deputado ÂNGELO AGNOLIN (PDT)	007.
Deputado ANTONIO C.M. THAME (PSDB)	001, 010.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	005, 006, 008, 009.
Senador JARBAS VASCONCELOS (PMDB)	003.
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	004.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mend

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/12/12 às 15h
Ivanilde / Matr.: 46544

7

MPV - 559

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2012	proposição Medida Provisória n.º 559, de 02 de março de 2012
--------------------	---

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME - PSDB/SP	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. MODIFICATIVA 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Ementa e o Art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 02 de março de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Ementa:

"Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir participação na Celg Distribuição S.A. - CELG D, na CEB Distribuição e dá outras providências".

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - Celg D e da CEB Distribuição S.A.

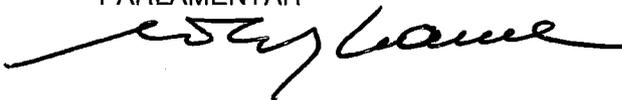
Parágrafo único.....

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento dos agentes do setor, dos consumidores e da ANEEL, as dificuldades que a CEB Distribuição vem enfrentando para disponibilizar o serviço de energia elétrica à população do Distrito Federal.

Tida como umas das concessionárias com os piores índices de eficiência em todo o Brasil, a CEB vem penalizando os moradores da Capital da República com sucessivos apagões que superam em muito os índices DEQ e FEQ estabelecidos pela ANEEL, não demonstrando ao longo dos últimos anos capacidade de reação técnica, operacional ou financeira, prejudicando órgãos públicos, empresas, a malha viária com seus semáforos desligados e a população do Distrito Federal de uma forma geral.

Em 2011, o governo do Distrito Federal obteve um empréstimo de R\$ 800 milhões com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para pagar dívidas da empresa e em fevereiro deste ano, solicitou mais um empréstimo ao BNDES, de R\$ 600 milhões para "saneamento das finanças e para recuperação da capacidade de investimento da CEB", totalizando R\$ 1,4 bilhão, o que mostra o estado de quase insolvência da CEB Distribuição e a necessidade de haver uma ação mais contundente da ELETROBRAS no segmento de distribuição de energia elétrica do Distrito Federal, de forma a preservar seus diversos níveis de consumidores.

<p>PARLAMENTAR</p> 	
---	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 07/03/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, de 2012			
AUTOR Deputado ALBERTO MOURÃO - PSDB - SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A operação de aquisição do controle definida no **caput** deverá ser securitizada por ativos da empresa vendedora por um período mínimo de dois anos após a assinatura do contrato de transferência de ações, de forma a cobrir eventuais passivos da CELG D que não tenham sido detectados previamente à concretização da operação de aquisição do controle da empresa pela ELETROBRAS."

JUSTIFICAÇÃO

Quando a Caixa Econômica Federal adquiriu o Banco PanAmericano, de propriedade do Grupo Silvio Santos, não foi adotada nenhuma medida acauteladora pela empresa adquirente, o que resultou em significativo prejuízo para a Caixa, após a concretização da operação, quando se descobriu a existência de passivos ocultos na empresa adquirida que montavam a cerca quatro bilhões e trezentos milhões de reais.

Para prevenir eventual repetição desse problema na operação objeto desta MP, estamos propondo a presente emenda que exige a securitização da operação, por período mínimo de dois anos, com ativos da empresa vendedora.

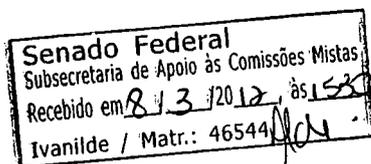
ASSINATURA

07/03/12





CONGRESSO NACIONAL



MPV - 559

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/03/2012	Medida Provisória nº 559/2012			
Autor Senador Jarbas Vasconcelos - PMDB/PE			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, renumerando-se os artigos posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, que altera o art. 15 da Lei de Criação da Eletrobrás, tem o perfil de uma lei delegada, por meio da qual o Poder Executivo pretende obter um cheque em branco para que a Estatal atue no segmento de distribuição de energia elétrica nos mercados nacional e internacional, sem que o Congresso Nacional analise previamente essas iniciativas.

Ademais, a inclusão de um § 4º no mesmo artigo afronta o princípio da transparência, inerente aos processos licitatórios, ao propor que a Eletrobrás adquira, sem licitação, participação acionária em empresas dos segmentos de geração, transmissão e distribuição, de capital público ou privado.

O setor elétrico é marcadamente intensivo em capital, e os montantes envolvidos em investimentos e em aquisições de controle acionário são da ordem de milhões e até de bilhões de dólares. Portanto, não é do interesse da sociedade que se dê um cheque em branco ao Poder Executivo para transacionar no setor elétrico, sem a fiscalização prévia do Congresso Nacional. Afinal, a fiscalização dos atos do Poder Executivo é uma das mais relevantes competências exclusivas do Congresso Nacional, exaradas no art. 49 da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR

Jarbas Vasconcelos
Senador Jarbas Vasconcelos - PMDB/PE





CONGRESSO NACIONAL

MPV - 559

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/03/2012	proposição Medida Provisória nº.559, de 2012
--------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15.

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

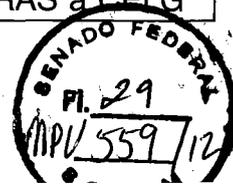
§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social". (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu art. 2º, ao alterar a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, a Lei de criação da ELETROBRAS, efetivamente, apenas introduz o termo "distribuição" no texto do dispositivo em vigor.

Essa alteração objetiva conceder autorização genérica para que aquela estatal possa participar de consórcios ou adquirir cotas de sociedades que tenham por objeto, ainda que indiretamente, a exploração da produção, transmissão, ou distribuição de energia elétrica.

Somente essa alteração, já possibilitaria a associação da ELETROBRAS à CELG



PAR, no grupo de controle da CELG D.

Efetivamente o art. 1º da Medida Provisória nº 559, de 2012, objetiva apenas garantir que a ELETROBRÁS deterá 51% das ações da sociedade e, portanto, será a controladora da CELG D.

Entretanto, a nova redação adotada nessa Medida Provisória reedita equívoco que constava do texto original do art. 15, § 1º, da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, uma vez que limita tal autorização de participação em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

Ora, os regimes de concessão e de autorização para prestação de serviços públicos são próprios do ordenamento jurídico brasileiro. Dificilmente tais regimes são replicados no exterior.

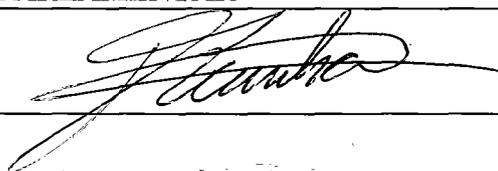
Portanto, especificar os regimes de concessão e autorização no citado dispositivo, na prática, equivale a anular a autorização para participação da ELETROBRÁS, ou suas subsidiárias, em consórcios empresariais ou em sociedades, no Brasil ou no exterior, que se destinem, direta ou indiretamente, à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica, pois tal autorização seria aplicável apenas àquelas que operassem sob os regimes de concessão ou de autorização.

Para corrigir esse problema, estamos propondo a presente emenda.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/3/2012, às 16:12
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 559

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890 -A/61, que é tratado no artigo 2º dessa Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade de Economia Mista integra o rol de Empresas Estatais que possuem o Regime Jurídico de Direito Privado e explora atividade econômica de caráter suplementar. É sabido que o artigo 173 § 1º, III da Constituição Federal descreve que Lei estabelecerá o estatuto da sociedade de economia mista e suas subsidiárias no que tange licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública. Contudo, até hoje não existe lei específica que trate do assunto, de forma a gerar grande discussão em torno da exigência ou não de licitação. Entende-se que deve haver um procedimento licitatório simplificado, mais ágil e mais simples, porém, conclui-se que a dispensa total de licitação não parece ser apropriada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/3/2012, às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 559

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

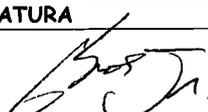
Modifica-se o § 4º do artigo 15 da Lei nº 3.890 -A/61, que é tratado no artigo 2º dessa Medida Provisória:

§ 4º. Fica autorizada a realização de procedimento licitatório simplificado para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social".

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de propiciar uma atuação mais eficiente das Empresas Estatais, no caso, a Sociedade de Economia Mista Eletrobrás S/A, compreende-se a necessidade de se estipular um procedimento licitatório mais ágil e simples, diferente do previsto na Lei nº 8.666/93. A situação reclama atenção pois o tema é alvo de disputas judiciais, como se verifica no RE 441.280/RS - STF onde se discute se a Petrobrás deve submeter-se ou não à Lei de Licitações. O Recurso está pendente de julgamento e divide opiniões dos Ministros. Salienta-se que a eficiência da prestação do serviço será incrementada no caso de simplificação licitatória, de forma que a empresa estatal possa competir com isonomia com as empresas do setor privado. A intensa concorrência das empresas que atuam no mercado é incompatível com o moroso sistema de licitação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	



Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 9/3/2012, às 10:00
 José Soares / Matr.: 31577



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

ETIQUETA

DATA
 08/03/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2012

AUTOR
DEP. ÂNGELO AGNOLIN- PDT/TO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao § 4º, do art. 15 da Lei nº 3.890-A, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 559, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 15

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRÁS de participação acionária da Celg Distribuição S.A. - CELG D."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º acrescentado pela MP ao art. 15 da Lei nº 3.890-A deve ser restrito ao caso de que trata a MP nº 559/2012.

Entendemos que esse dispositivo, se generalizado, pode induzir à prática de tarifas insuficientes para o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, por interesse dos Estados nos quais exploram a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização, dada a garantia de venda de participação acionária à ELETROBRÁS, sem processo licitatório, como forma de cobrir os seus débitos com entidades federais e estaduais, basicamente débitos intrasetoriais.

Podemos exemplificar essa questão, apresentando a diferença entre as tarifas residenciais vigentes cobradas pela CELG-D e pela CELTINS, sendo a tarifa da primeira (R\$/kWh) 0,29353 e a tarifa da segunda (R\$/kWh) 0,44766.

Podemos concluir que o desequilíbrio econômico da CELG-D deveu-se, principalmente, pela defasagem da tarifa em relação aos reais custos da empresa.

Assim, acreditamos que a presente emenda possa evitar a continuidade das distorções que se observam atualmente.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/03/2012, às 16h
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 559

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12 .
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. " A Eletrobrás deverá publicar em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário".

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de informações detalhadas sobre o procedimento de aquisição do controle acionário é meio necessário para garantir a transparência das transações realizadas, uma vez que há investimentos de recursos públicos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/03/12	





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/3/2012, às 16:15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV - 559

00009

Data	Proposição Medida Provisória nº 559/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. "A Eletrobrás deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para recuperação financeira, para quitação de débitos e da realização de investimentos".

JUSTIFICAÇÃO

Na atual realidade da CELG D percebe-se uma situação de sucateamento por falta de investimentos, em decorrência de dificuldades financeiras, refletindo-se na precária prestação dos serviços junto à população. Salienta-se a existência de numerosas dívidas junto a diversas entidades federais e estaduais, assim como a possibilidade de risco de atendimento para esse ano.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
07/03/12	





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/3/2012 às 15:03
Ivanilde / Matr.: 46544

17



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 559
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012**:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10



.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.



PARLAMENTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961

Autoriza a União a constituir a empresa
Centrais Elétricas Brasileiras S. A. -
ELETROBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRÁS**

.....

Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. (Redação dada pela Lei nº 11.651, de 2008)

§ 2º A aquisição de bens e a contratação de serviços pela Eletrobrás e suas controladas poderão dar-se tanto na modalidade consulta e pregão, observados, no que for aplicável, os arts. 55 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos termos de regulamento próprio, bem como poderá dar-se por procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às contratações referentes a obras e serviços de engenharia, cujos procedimentos deverão observar as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

Art. 16. Nas subsidiárias que a ELETROBRÁS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta lei, salvo quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRÁS.

§ 2º Os representantes da ELETROBRÁS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participa, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos.

.....

.....

LEI Nº 11.651, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 450, de 9/12/2008,) convertida na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)

"Art.2º.....
.....

II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculadas nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro onde couber, mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e Fundo de Participação dos Estados."
(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
MPV-559/2012

“Art. 15.

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

Art. 11. *(Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995)*

.....

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
MPV-559/2012

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 559, DE 2012, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. PEDRO UCZAI (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidenta, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, gostaria de fazer um acordo com o Plenário no sentido de que este Relator possa ler só o voto e que o Projeto de Conversão da Medida Provisória, com 19 páginas, seja distribuído aos 513 Deputados, via eletrônica, para que possamos ter celeridade, em respeito a todos os Parlamentares. Se os Srs. Líderes concordarem, passarei a ler somente o voto do Relator.

Deputado Bohn Gass, eu fico analisando. Fiz com muito compromisso, determinação e honra e com decisão e confiança da minha bancada. Quando uma Medida Provisória é encaminhada e não a aperfeiçoamos, aqui dizem que só fazemos o que o Governo quer.

Este Parlamentar, como Relator, acolheu os clamores das universidades e aperfeiçoou um texto das universidades comunitárias, de origem pública ou filantrópica — sem fins lucrativos —, do ensino superior.

Por isso, construímos um texto que há um ano e meio vimos discutindo aqui com tantos Parlamentares desta Casa.

Veio o debate de outros temas que o Parlamentar do seu Estado trouxe a este Relator. Quando o Relator inclui mais 30 artigos num projeto de Medida Provisória parece que não cumprimos nosso papel de legislar. Esse é o papel e

a essência do Parlamento, na sua autonomia e na sua independência, em relação ao próprio Executivo.

Então, de 3 para 38, mostrou a grandeza, a autonomia e a independência do Parlamento brasileiro na construção este texto da Medida Provisória.

Passo a ler o voto deste Relator.

“Procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 23 de fevereiro de 2012, os Senhores Ministros da Fazenda, de Minas e Energia e do Planejamento explicam, em síntese, que a CELG D enfrenta situação econômico-financeira crítica, pois, há anos, tornou-se inadimplente com suas obrigações no setor de energia elétrica e, portanto, impossibilitada de ter a sua tarifa reajustada, ou revisada, e de receber recursos provenientes da Reserva Global de Reversão — RGR, Conta de Desenvolvimento Energético — CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis — CCC, em função do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993. Sem recursos para investir, a qualidade e a continuidade do atendimento aos consumidores da área de concessão da CELG D, que abrange todo o Estado de Goiás, está gravemente ameaçada.

Os Ministros aduzem que o equacionamento da grave situação econômico-financeira da distribuidora somente seria viável com a aquisição da CELG D pela ELETROBRAS e que a urgência na realização dessa operação decorre da necessidade premente de realizar os investimentos imprescindíveis

para assegurar o fornecimento de energia elétrica regular aos consumidores do Estado de Goiás.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observamos que o art. 2º da Medida Provisória em análise altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para conceder autorização genérica para que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, adquira participação ou o controle de consórcios ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, no Brasil ou no exterior.

Lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 27, incisos XIX e XX, determina que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. À primeira vista, portanto, a autorização genérica acima citada seria inconstitucional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal — STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI nº 1.649-DF, decidiu que:

'É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora'.

Portanto, o STF já se pronunciou em relação ao tema, de forma que não há que se falar em inconstitucionalidade da autorização genérica proposta na Medida Provisória em análise.

Observa-se, também, que o art. 2º da Medida Provisória inclui o § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961, objetivando a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social, estabelecendo exceção, na hipótese especificada, ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, quanto à obrigatoriedade de realização de licitações para a alienação de bens pela Administração Pública.

Tendo em vista que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal admite a ressalva em lei de casos em que não se aplica a hipótese geral de licitação pública definida na Lei Maior, consideramos constitucional a introdução do § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 559, de 2012, atende aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 3, de 13 de março de 2012, com subsídios acerca da adequação financeira e

orçamentária da Medida Provisória em questão. Adotamos integralmente as conclusões do referido trabalho, que, em síntese, opina pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 559, de 2012, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em síntese, entendemos necessárias e oportunas as disposições constantes da Medida Provisória em análise. Consideramos também que há alterações a serem feitas no texto original, a fim de adotar providências voltadas ao desenvolvimento econômico e social do País, sobretudo neste momento de crise econômica mundial e de desaceleração da economia brasileira”.

“Nesse sentido”, em função desta conjuntura, deste debate conjuntural, “no campo de educação, julgamos urgente a adoção de providências para assegurar condições para a continuidade da atividade de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino. Estamos, portanto, propondo a instituição de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior — PROIES”. É o novo nome. PROUNI, FIES, e agora é PROIES. “Objetivando preservar a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação — MEC, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior participantes do programa, e a recuperação dos créditos tributários pela União.

Também entendemos urgente aperfeiçoar o texto do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que define a base de cálculo das

contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, objetivando evitar distorções no mercado de operadoras de planos de assistência à saúde.

Premente é, ainda, a necessidade de alterar o art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional, de forma a excluir o termo final da autorização concedida na lei para essas doações”.

.....

O SR. PEDRO UCZAI - “Consideramos igualmente urgente a extensão do Regime Diferenciado de Contratações às ações do Programa de Aceleração do Crescimento e às obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino e do Sistema Único de Saúde, e justifica-se pelo fato de que a manutenção do desenvolvimento econômico do país demanda a ampliação da taxa de investimentos: ela viabiliza o aumento da capacidade produtiva, a atração de investimentos privados, a redução de gargalos estruturais e a melhoria na infraestrutura social e urbana, propiciando melhorias na qualidade de vida da população e a redução das desigualdades regionais.

Os dados negativos sobre o desempenho dos países europeus, dos Estados Unidos e da própria China projetam grande incerteza sobre o quadro econômico mundial, tornando ainda mais necessário que o Brasil encontre meios mais eficientes na indução do seu próprio crescimento.

Esta é a razão de ser do PAC, cujos investimentos no período 2011-2014 são da ordem de 955 bilhões, e foi fundamental para que obtivéssemos, em 2012, um nível de investimentos na ordem de 20,8% do PIB. O grande vulto dessas ações e seu impacto no desenvolvimento nacional e das regiões, inclusive com a geração de milhões de empregos, tornam ainda mais evidentes

os benefícios de sua inclusão na Lei do Regime Diferenciado de Contratações: segundo dados do governo federal, nesse breve período de vigência, o RDC propiciou que a média de tempo de finalização dos processos licitatórios caísse”, Deputado Bohn Gass, “de 250 dias para 80 dias, com redução aproximada de custo da ordem de 15% nos valores das licitações”, Deputado Vicentinho.

Essa é a modernização do RDC neste País.

“Em relação ao ensino superior e profissional, com a terceira etapa do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais — REUNI, iniciada em 2011, a expectativa é de abertura de 250 mil vagas nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia até 2014. Serão criadas 4 novas Universidades Federais, nos Estados do Pará, Ceará e Bahia, e inaugurados 47 *campi* universitários. Desses *campi*, 20 serão instalados até 2012 e os outros 27 até 2014. Já a expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica terá 208 novas unidades, distribuídas em Municípios dos 26 Estados e no Distrito Federal.

É premente a necessidade de que a infraestrutura de obras e serviços de engenharia destinada a atender a essa muito bem-vinda expansão do nosso sistema de ensino seja disponibilizada com maior celeridade do que permitem os modelos de contratação atuais, sob pena de um déficit na disponibilidade dessas obras que prejudicariam dezenas de milhares de estudantes em todo o país.

O RDC traz à baila um regime jurídico inovador, com um instrumental apto a tornar os procedimentos licitatórios eficientes, tais como:

- a) a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas;
- b) os modos de disputa aberto, fechado e combinado, modos estes que podem ser eleitos de acordo com a contratação em tela;
- c) a possibilidade de postergação da publicação do orçamento, o que leva os licitantes a apresentarem seus preços de mercado e não preços pautados pela estimativa da administração; e
- d) a possibilidade de realizar contratação integrada, remuneração variável e contratação simultânea, instrumentos já consolidados no Direito Internacional e mesmo aqui no sistema jurídico brasileiro, em diplomas legais que disciplinam processos licitatórios específicos, como o da PETROBRAS”.

Vou passar para a parte final.

Na mesma seara, o RDC eleva a transparência do processo de contratação e controle, uma vez que estimula ampla utilização de meios e procedimentos eletrônicos, o que possibilita aos órgãos de controle interno e externo o acompanhamento das licitações em tempo real e o acesso a todos os seus detalhes, bem como desburocratiza o procedimento licitatório, com fase recursal única, e a inversão de fases, medidas estas que igualmente facilitam o controle.

Portanto, a fim de dar resposta a essas cogentes necessidades do desenvolvimento econômico e educacional brasileiro, incluímos neste Projeto de Lei de Conversão os dispositivos relativos à extensão do RDC para as obras do PAC e do sistema público de ensino.

Procedemos, ainda, a urgentes alterações em dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público — PSS, em razão da necessidade de

suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.

Adicionalmente, alteramos o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 os benefícios tributários proporcionados pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO, cuja vigência se encerraria no dia 31 de dezembro de 2011. Tal providência tem por objetivo a captação de investimentos em infraestrutura, modernização e capacitação de pessoas, inclusive para recintos alfandegados de zona secundária, com a consequente melhoria das condições e da competitividade dos portos brasileiros. Tais investimentos, sem a prorrogação das desonerações tributárias previstas, poderão ser inviabilizados ou retardados, com impacto no comércio exterior do país.

Também, introduzimos alterações na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com o objetivo de reajustar para R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) o limite de valor para a contratação de construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que as construções possam ser enquadradas no regime especial de tributação aplicável às construções imobiliárias de que trata a referida Lei.

O aumento desse limite possibilitará que as construtoras sejam estimuladas a aumentar seus investimentos no âmbito do referido programa, que foi criado para reduzir o déficit habitacional principalmente da população de renda mais baixa. Logo, a urgência e a relevância dessa medida se justificam

pela necessidade de estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

Ainda, alteramos o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo em vista que, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao ressarcimento do valor apurado em decorrência do REINTEGRA, é necessário que lhe seja dada natureza tributária. E, considerando a composição preponderante dos resíduos tributários na cadeia de produção, deve-se admitir que este valor refere-se a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Finalmente, observamos que, atualmente, na nossa legislação tributária, as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65%, a título de contribuição ao PIS/PASEP, e de 7,6%, a título de contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei n.º 8.906/1994 veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação do PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vive uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte, enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS”.

(...)

“Foi incluído também dispositivo para que as unidades consumidoras que realizam micro ou minigeração de energia elétrica tenham seu consumo calculado como uma diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada. Ainda se prevê que, a partir da data de conexão da central de micro e mini geração, na hipótese de existência de excedente, será essa energia comprada pelas distribuidoras. Essa medida garante incentivo para a expansão dessas centrais de geração que, sem dúvida, ajudam no crescimento da oferta de energia para o desenvolvimento do Brasil” com energia limpa, com energia renovável.

“Em razão de todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 559, de 2012, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 559, de 2012, e das emendas a ela oferecidas.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 559, de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, composto pelas disposições originalmente propostas, com as alterações decorrentes das

Emendas de número 4, que acolhemos integralmente, e de números 8 e 9, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais; e os acréscimos referidos anteriormente, que julgamos imprescindíveis.”

Este é o relatório, Sras. e Srs. Deputados, povo brasileiro.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer proferido em Plenário em 05/06/2012, às 19h15min.
S. A. M.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA
MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº559, DE 2012
(MENSAGEM Nº70, DE 2 DE MARÇO DE 2012)**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 70, de 2 de março de 2012, a Medida Provisória – MP nº 559, de 2 de março de 2012, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D, determinando que a ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto dessa concessionária.

Adicionalmente, a MP nº 559, de 2012, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, estabelecendo que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participar em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à



5F92048E08

A handwritten signature is located at the bottom center of the page, below the main text.

exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

Finalmente, a MP nº 559, de 2012, autoriza a dispensa de procedimento licitatório para a venda pela Administração Pública à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal sem que a matéria tenha sido apreciada naquele órgão.

Foram apresentadas dez emendas à MP nº 559, de 2012, tendo sido a Emenda nº 10 liminarmente indeferida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por versar sobre matéria estranha ao objeto da proposição.

Cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, proferir parecer no Plenário desta Casa, pela referida Comissão Mista, à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 7, de 23 de fevereiro de 2012, os Senhores Ministros da Fazenda, de Minas e Energia, e do Planejamento explicam, em síntese, que a CELG D enfrenta situação econômico-financeira crítica, pois, há anos, se tornou inadimplente com suas obrigações no setor de energia elétrica e, portanto, impossibilitada de ter a sua tarifa reajustada, ou revisada, e de receber recursos provenientes da Reserva Global de Reversão – RGR, Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, em função do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993. Sem recursos para investir, a qualidade e a continuidade

R



do atendimento aos consumidores da área de concessão da CELG D, que abrange todo o Estado de Goiás, está gravemente ameaçada.

Os Ministros aduzem que o equacionamento da grave situação econômico-financeira da distribuidora somente seria viável com a aquisição da CELG D pela ELETROBRAS, e que a urgência na realização dessa operação decorre da necessidade premente de realizar os investimentos imprescindíveis para assegurar o fornecimento de energia elétrica regular aos consumidores do Estado de Goiás.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.

Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observamos que o art. 2º da Medida Provisória em análise altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para conceder autorização genérica para que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, adquira participação ou o controle de consórcios ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, no Brasil ou no exterior.

Lembramos que a Constituição Federal, em seu art. 27, incisos XIX e XX, determina que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. À primeira vista, portanto, a autorização genérica acima citada seria inconstitucional.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.649-DF, decidiu que:

“É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse



5F92048E08

fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora.”

Portanto, o STF já se pronunciou em relação ao tema, de forma que não há que se falar em inconstitucionalidade da autorização genérica proposta na Medida Provisória em análise.

Observa-se, também, que o art. 2º da Medida Provisória inclui o § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961, objetivando a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social, estabelecendo exceção, na hipótese especificada, ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, quanto à obrigatoriedade de realização de licitações para a alienação de bens pela Administração Pública.

Tendo em vista que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal admite a ressalva em lei de casos em que não se aplica a hipótese geral de licitação pública definida na Lei Maior, consideramos constitucional a introdução do § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 559, de 2012, atende aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 3, de 13 de março de 2012, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Adotamos integralmente as conclusões do referido trabalho, que, em síntese, opina pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 559, de 2012, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em síntese, entendemos necessárias e oportunas as disposições constantes da Medida Provisória em análise. Consideramos, também, que há alterações a serem feitas no texto original, a fim de adotar providências



voltadas ao desenvolvimento econômico e social do país, sobretudo neste momento de crise econômica mundial e de desaceleração da economia brasileira.

Nesse sentido, no campo de educação, julgamos urgente a adoção de providências para assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino. Estamos, portanto, propondo a instituição de Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES objetivando preservar a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior participantes do programa, e a recuperação dos créditos tributários da União.

Também, entendemos urgente aperfeiçoar o texto do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, objetivando evitar distorções no mercado de operadoras de planos de assistência à saúde.

Premente é, ainda, a necessidade de alterar o art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional, de forma a excluir o termo final da autorização concedida na Lei para essas doações.

Consideramos igualmente urgente a extensão do Regime Diferenciado de Contratações às ações do Programa de Aceleração do Crescimento e às obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino justifica-se pelo fato de que a manutenção do desenvolvimento econômico do país demanda a ampliação da taxa de investimentos: ela viabiliza o aumento da capacidade produtiva, a atração de investimentos privados, a redução de gargalos estruturais e a melhoria na infraestrutura social e urbana, propiciando melhoria na qualidade de vida da população e a redução das desigualdades regionais.

Os dados negativos sobre o desempenho dos países europeus, dos Estados Unidos e da própria China projetam grande incerteza sobre o quadro econômico mundial, tornando ainda mais necessário que o Brasil encontre meios mais eficientes na indução de seu próprio crescimento.



5F92048E08

Esta é a razão de ser do PAC, cujos investimentos no período 2011-2014 são da ordem de R\$ 955 bilhões, e que foi fundamental para que obtivéssemos, em 2012, um nível de investimentos na ordem de 20,8% do PIB. O grande vulto dessas ações, e seu impacto no desenvolvimento nacional e das regiões, inclusive com a geração de milhões de empregos, tornam ainda mais evidentes os benefícios de sua inclusão na Lei do Regime Diferenciado de Contratações: segundo dados do governo federal, nesse breve período de vigência, o RDC propiciou que a média de tempo de finalização dos processos licitatórios caísse de 250 dias para 80, com redução aproximada de custo na ordem de 15% nos valores das licitações.

Em relação aos ensinos superior e profissional, com a terceira etapa do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), iniciada em 2011, a expectativa é de abertura de 250 mil vagas nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014. Serão criadas quatro universidades federais, nos estados do Pará, Ceará e Bahia, e inaugurados 47 campus universitários. Desses campus, 20 serão instalados até 2012 e os outros 27, até 2014. Já a expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica terá 208 novas unidades, distribuídas em municípios dos 26 estados e no Distrito Federal. É premente a necessidade de que a infraestrutura de obras e serviços de engenharia destinada a atender a essa muito bem-vinda expansão do nosso sistema de ensino seja disponibilizada com maior celeridade do que permitem os modelos de contratação atuais, sob pena de um déficit na disponibilidade dessas obras que prejudicaria dezenas de milhares de estudantes em todo o país.

O RDC traz a baila um regime jurídico inovador, com um instrumental apto a tornar os procedimentos licitatórios eficientes, tais como: a) a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas; b) os modos de disputa aberto, fechado e combinado, modos esses que podem ser eleitos de acordo com a contratação em tela; c) a possibilidade de postergação da publicação do orçamento, o que leva os licitantes a apresentarem seus preços de mercado e não preços pautados pela estimativa da administração; e, d) a possibilidade de realizar contratação integrada, remuneração variável e contratação simultânea, instrumentos já consolidados no direito internacional e mesmo aqui no sistema jurídico brasileiro, em diplomas legais que disciplinam processos licitatórios específicos, como o da Petrobras.



SF92048E08

Na mesma seara, o RDC eleva a transparência do processo de contratação e controle, uma vez que estimula ampla utilização de meios e procedimentos eletrônicos, o que possibilita aos órgãos de controle internos e externos o acompanhamento das licitações em tempo real e o acesso a todos os seus detalhes, bem como desburocratiza o procedimento licitatório, com fase recursal única e a inversão de fases, medidas essas que igualmente facilitam o controle.

Portanto, a fim de dar resposta a essas cogentes necessidades do desenvolvimento econômico e educacional brasileiro, incluímos neste Projeto de Lei de conversão os dispositivos relativos à extensão do RDC para as obras do PAC e do sistema público de ensino *do PS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS.*

Procedemos, ainda, a urgentes alterações em dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público - PSS, em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes. *PH.*

Adicionalmente, alteramos o art. 16 da Lei nº 11.033, de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2015 os benefícios tributários proporcionados pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, cuja vigência se encerraria dia 31 de dezembro de 2011. Tal providência tem por objetivo a captação de investimentos em infraestrutura, modernização e capacitação de pessoas, inclusive para recintos alfandegados de zona secundária, com a consequente melhoria das condições e da competitividade dos portos brasileiros. Tais investimentos, sem a prorrogação das desonerações tributárias previstas, poderão ser inviabilizados ou retardados, com impacto no comércio exterior do País.

Também, introduzimos alterações na Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com o objetivo de reajustar, para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), o limite de valor para a contratação de construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que as construções possam ser enquadradas no Regime especial de Tributação aplicável às construções imobiliárias de que trata a referida Lei. O aumento desse limite possibilitará que



5F92048E08

as construtoras sejam estimuladas a aumentar seus investimentos no âmbito do referido Programa, que foi criado para reduzir o déficit habitacional principalmente da população de renda mais baixa. Logo, a urgência e relevância dessa medida se justificam pela necessidade de estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

Ainda, alteramos o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo em vista que, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda ao ressarcimento do valor apurado em decorrência do Reintegra, é necessário que lhe seja dada natureza tributária. E, considerando a composição preponderante dos resíduos tributários na cadeia de produção, deve-se admitir que este valor refere-se a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Finalmente, observamos que, atualmente, na nossa legislação tributária, as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65% a título de Contribuição ao PIS/PASEP e 7,6% a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação de PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vivencia uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte,



5F92048E08

enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS.

O fato é que os estrangeiros concorrem diretamente com as sociedades brasileiras na prestação de serviços jurídicos, sendo que tais estrangeiros são tributados a 3,65% de PIS/COFINS, enquanto os brasileiros sofrem a carga de 9,25%, sem direito à compensação de créditos. Sem dúvida, estamos diante de uma nítida desigualdade de concorrência.

Por esta razão, a presente sugestão tem por objetivo fazer com que as sociedades de advogados paguem PIS/COFINS à alíquota de 3,65%, equiparando-as a outros prestadores de serviço, tais como hospitais, telemarketing, segurança e telecomunicações, para citar alguns exemplos abarcados pelo regime cumulativo de que tratam as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Foi incluído dispositivo que garante que as unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração de energia elétrica tenham seu consumo calculado como a diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada. Ainda se prevê que a partir da data de conexão da central de micro ou de minigeração, na hipótese de existência de excedente, terá essa energia comprada pelas distribuidoras. Essa medida garante incentivo para a expansão dessas centrais de geração que, sem dúvida, ajuda no crescimento da oferta de energia para desenvolvimento do Brasil.

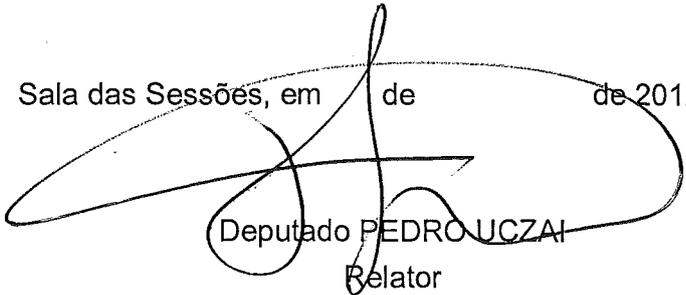
Em razão de todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 559, de 2012, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 559, de 2012 e das emendas a ela oferecidas.

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 559, de 2012, nos termos do **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO** em anexo, composto pelas disposições originalmente propostas, com as alterações decorrentes das Emendas de número 4, que acolhemos integralmente, e de números 8 e 9, que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais; e os acréscimos referidos anteriormente, que julgamos imprescindíveis.



5F92048E08

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado PEDRO UCZAI
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA
COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**



5F92048E08

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012**

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D.

§ 1º A ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º A ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial, informações relativas ao processo de transação do controle acionário da CELG D, desde que preservadas as regras inerentes à divulgação de fato relevante aos mercados nacional e internacional e ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela Eletrobras.

§ 3º A CELG D, após a aquisição do seu controle acionário pela ELETROBRAS, deverá disponibilizar, em seu sítio oficial, prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas para sua recuperação financeira, do uso de seus recursos, e da realização de seus investimentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pela CELG D.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 15.

§ 1º A ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica.

.....

§ 4º Fica autorizada a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social”. (NR)

Art. 3º Fica instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema federal de ensino, viabilizando:

- I – a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- II - a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação – MEC;
- III – a recuperação dos créditos tributários da União; e
- IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior – IES participantes do programa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - mantenedora - a pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento de instituição de ensino e a representa legalmente;
- II – mantida - a instituição de ensino superior, integrante do sistema federal de ensino, que realiza a oferta da educação superior.



5F92048E08

Art. 4º O PROIES será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o art. 3º que estejam em grave situação econômico-financeira.

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 31 de maio de 2012, apresente montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte valor igual ou superior a dois mil e oitocentos reais, observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União – DAU, as ajuizadas ou não, e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de maio de 2012; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de maio de 2012.

Art. 5º A adesão ao PROIES implica a necessidade de autorização prévia do Ministério da Educação para:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; e

II – ampliação ou diminuição de vagas.

Art. 6º A moratória será concedida pelo prazo de doze meses e terá por objetivo viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira da mantenedora da IES, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente.



5F92048E08

Art. 7º A concessão da moratória fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da mantenedora da IES:

- I – requerimento com a fundamentação do pedido;
- II – estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- III – demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- IV – parecer de empresa de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras e contábeis;
- V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2012;
- VI – demonstração do alcance da capacidade de autofinanciamento ao longo do PROIES, atestada por empresa de auditoria independente, considerando eventual uso da prerrogativa disposta no art. 13;
- VII – apresentação dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e
- VIII – relação de todos os bens e direitos, discriminados por mantidas, bem como a relação de todos os bens e direitos de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais, discriminando a data de aquisição, a existência de ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

Parágrafo único. A alteração dos controladores, administradores, gestores e representantes legais da mantenedora da IES implicará nova apresentação da relação de bens e direitos prevista no inciso VIII.

Art. 8º A manutenção da instituição no PROIES fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, por parte da mantenedora da IES, sob pena de sua revogação:

- I – regular recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento da moratória;



5F92048E08

II – integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária;

III – demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e, da melhoria da gestão da IES, considerando a sustentabilidade do uso da prerrogativa disposta no art. 13, nos termos estabelecidos pelo MEC;

IV – manutenção dos indicadores de qualidade de ensino da IES e dos respectivos cursos; e

V – submissão à prévia aprovação do MEC de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

Art. 9º O plano de recuperação econômica e tributária deverá indicar, detalhadamente:

I – a projeção da receita bruta mensal e os respectivos fluxos de caixa até o mês do vencimento da última parcela do parcelamento de que trata o art. 10;

II – a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória;

III – a relação de todas as demais dívidas; e

IV – a proposta de uso da prerrogativa disposta no art. 13 e sua viabilidade, tendo em vista a capacidade de autofinanciamento.

Art. 10 Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao fim do prazo



5F92048E08

A handwritten signature is located at the bottom right of the page, below the barcode.

da moratória até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado:

I – 1ª a 12ª prestação: 0,104% (cento e quatro milésimos por cento)

II – da 13ª a 24ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento);

III – da 25ª a 36ª prestação: 0,313% (trezentos e treze centésimos por cento);

IV – da 37ª a 48ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

V – da 49ª a 60ª prestação: 0,521% (quinhentos e vinte e um milésimos por cento);

VI – da 61ª a 72ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

VII – da 73ª a 84ª prestação: 0,729% (setecentos e vinte e nove milésimos por cento);

VIII – da 85ª a 144ª prestação: 0,833% (oitocentos e trinta e três milésimos por cento);

IX – da 145ª a 156ª prestação: 0,625% (seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento);

X – da 157ª a 168ª prestação: 0,417% (quatrocentos e dezessete milésimos por cento);

XI – da 169ª a 179ª prestação: 0,208% (duzentos e oito milésimos por cento); e

XII – a 180ª prestação: o saldo devedor remanescente.

Art. 11. Será permitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a mantenedora da IES apresente, formalmente, pedido de desistência do parcelamento anterior.

§ 1º O pedido de desistência do parcelamento implicará:



5F92048E08

I – sua rescisão, considerando-se a mantenedora da IES optante como notificada da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade; e

II – o encaminhamento dos saldos dos débitos para inscrição em DAU.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do PROIES com a revogação da moratória ou rescisão do parcelamento.

Art. 12. Poderão ser incluídos no PROIES os débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Art. 13. Fica facultado o pagamento de até noventa por cento do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas PROIES concedidas pelas mantenedoras das Instituições de Ensino Superior para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

I – adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II – adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III – adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo.



5F92048E08

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES.

§ 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, não poderão ser utilizadas para pagamento das prestações de que trata o art. 10.

§ 3º O valor de cada bolsa de estudo corresponderá ao encargo educacional mensalmente cobrado dos estudantes sem direito a bolsa, mesmo que parcial, por parte da IES, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.

§ 4º O valor do certificado será mensalmente apurado e corresponderá ao total de bolsas de estudo concedidas no mês imediatamente anterior multiplicado pelo valor da bolsa de estudos definido no § 3º.

§ 5º O valor mensal da prestação não liquidada com o certificado deverá ser liquidado em moeda corrente.

§ 6º O certificado, que será nominativo e não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcela das prestações de que trata o art. 10.

§ 7º Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no *caput*, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

§ 8º As IES que já participavam do PROUNI ou do FIES por ocasião da adesão ao PROIES, deverão se adaptar para cumprimento integral das condições fixadas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º ao 9º, que comporão processo administrativo específico.



5F92048E08

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Se houver dívidas no âmbito da RFB, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, somente será exigido se houver a exclusão do programa de que trata esta Lei com revogação da moratória ou a rescisão do parcelamento.

Art. 15. O titular da unidade regional da PGFN proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º Será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva, o requerimento de moratória quando, decorrido o prazo de que trata o *caput*, a unidade regional da PGFN não tenha se pronunciado.

§ 2º Em relação aos requerimentos deferidos, a PGFN fará publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de concessão de moratória, com a indicação da mantenedora e suas mantidas, da data de seu deferimento e da data a partir da qual produzirá efeitos.

§ 3º A mantenedora da IES poderá, no prazo de trinta dias da ciência do indeferimento, apresentar manifestação de inconformidade, em instância única, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive apresentando complementação de documentos, se for o caso.

§ 4º Na análise da manifestação de inconformidade apresentada pela mantenedora da IES, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional observará o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º.



5F92048E08

Art. 16. Deferido o pedido e havendo opção pelo uso da prerrogativa disposta no art. 12, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas PROIES em sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação, a cada semestre do período do parcelamento.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a oferta das bolsas e a seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos critérios para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes.

Art. 17. A concessão de moratória não implica a liberação dos bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

Art. 18. Na hipótese de extinção da optante, salvo por incorporação, fusão ou cisão, a moratória será revogada e o parcelamento rescindido.

Parágrafo único. No caso de cisão, total ou parcial, da mantenedora optante, a moratória somente subsistirá se toda a dívida objeto do benefício ficar sob a responsabilidade de única sociedade decorrente da cisão.

Art. 19. O indeferimento do plano de recuperação econômica e tributária, a exclusão do PROIES ou a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período da moratória.

Art. 20. Em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 8º, o MEC fará, periodicamente, auditorias de conformidade com os padrões estabelecidos e, se for o caso, representará à PGFN para a revogação da moratória concedida por descumprimento ao disposto nesta Lei e procederá à instauração de processo administrativo de descredenciamento da instituição por descumprimento do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A rescisão do parcelamento por qualquer motivo ensejará abertura de processo de supervisão por descumprimento do disposto no inciso III, art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996.



5F92048E08

§ 2º Para os fins de que trata o *caput*, a PGFN informará ao MEC o montante consolidado da dívida parcelada nos termos do art. 10, bem como o regular cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I e II do art. 8º.

Art. 21. Aplicam-se ao parcelamento de que trata essa Lei o disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.” (NR)

Art. 24. O art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no *caput* do art. 13, poderão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será



5F92048E08

cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente uma vez com cada entidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, bem como no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do PROIES, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro 2012.

Art. 26. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada ou credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos.

§ 11. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quanto às disposições estabelecidas no § 10.” (NR)

Art. 27. O art. 1º da Lei nº 12.429, de 20 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas



5F92048E08

– PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos sicionaturais adversos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 28. Os arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; e

V – de obras e serviços de engenharia no âmbito do sistema público de ensino e do Sistema Único de Saúde – SUS.

..... (NR)

“Art. 43. Na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os contratos celebrados pelos entes públicos responsáveis pelas atividades descritas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei poderão ter sua vigência estabelecida até a data da extinção da APO.” (NR)




5F92048E08

Art. 29 A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;

XVI – o auxílio-moradia;

XVII - gratificação por encargo de curso ou concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XVIII – Gratificação de Raio X.



5F92048E08

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de gratificação de Raio Xe daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição.” (NR)

“Art. 8º-A

..... §
3º A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Caso o órgão público não observe o disposto no § 3º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.” (NR)

“Art. 16-A.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento.” (NR)




5F92048E08

Art. 30 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 31 A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....” (NR)

Art. 32. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.



5F92048E08

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA.

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento corresponderão a crédito da COFINS.” (NR).

Art. 33. O artigo 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art. 34. O artigo 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços



5F92048E08

prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.” (NR)

Art.35. O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

Parágrafo único. A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras.

Art. 36. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008.

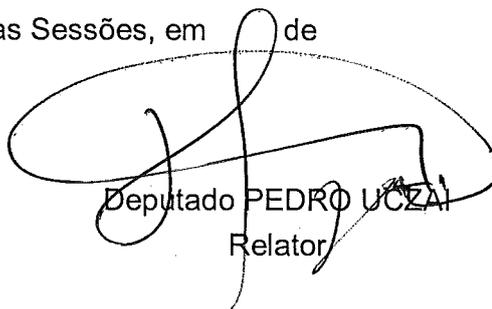
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação ao disposto no art. 29 desta lei;

II - em relação aos arts. 33 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a sua publicação.

III - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.


Deputado PEDRO UCZAI
Relator



5F92048E08